



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

**PETIÇÃO CÍVEL (241) - Processo nº 0601070-16.2022.6.22.0000 - Porto Velho - RONDÔNIA**

[Requerimentos Relativos ao Horário Eleitoral Gratuito]

**RELATOR: MARCELO STIVAL**

**REQUERENTE: ELEICAO 2022 MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO GOVERNADOR**

Advogados do(a) REQUERENTE: RICHARD CAMPANARI - RO2889-A, ERIKA CAMARGO GERHARDT - SP137008-S, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175-A

**REQUERIDA: REDE DE COMUNICACAO CIDADE LTDA**

Advogados do(a) REQUERIDA: EDUARDO RODRIGO COLOMBO - PR42782, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO - RO78-B, ELAINE CRISTINA DIAS - RO5378

### DECISÃO

Trata-se de petição protocolada por MARCOS ROGÉRIO DA SILVA BRITO, candidato ao cargo de governador, na qual o autor aborda a necessidade de as transmissoras e retransmissoras de televisão observarem as normas da ABNT NBR 15290:2016 e disponibilizarem a audiodescrição na propaganda eleitoral gratuita por elas veiculadas.

Em síntese, aduz que o seu material de propaganda eleitoral está em consonância as normas legais, com destaque para a ABNT 15290:16 e ABNT 16.452:16. Entretanto, em diligência às empresas de radiodifusão, constatou que a Rede TV – Sistema SGC, não disponibiliza canal específico para audiodescrição.

Ao final, requer que sejam determinadas “providências pela empresa Rede TV – Sistema SGC que garantam a transmissão da audiodescrição em canal próprio, tanto para as propagandas em bloco quanto para as inserções”.

Por fim, o Juiz Auxiliar da Propaganda plantonista proferiu decisão encaminhando os presentes autos ao Juiz Coordenador da Propaganda Eleitoral deste Tribunal considera a particularidade da matéria (Id. 7952353).

Determinei a intimação da Rede TV - Sistema SGC para manifestação nos autos (Id. 7959158), a qual prestou informação (Id. 7960406).

É o relatório. Decido.

O pedido do autor cinge-se à inobservância da regra de acessibilidade na propaganda eleitoral na televisão, especialmente em relação à disponibilização da audiodescrição.

A Rede TV – Sistema SGC prestou a seguinte informação:

*1. A notificada informa que não é a geradora do sinal, mas **somente a retransmissora do sinal gerado**.*

*2. Deste modo, é necessário que a geradora emita o sinal com a audiodescrição para que, automaticamente, a **notificada possa retransmitir o sinal na íntegra, inclusive com a audiodescrição**.*

*3. Cumpre-nos informar a este juízo que os demais candidatos e coligações estão entregando as suas mídias já com a audiodescrição.*

Como se nota, a retransmissora informa que “não é gerador do sinal” e, que cabe à geradora emitir o sinal com audiodescrição e, que, “automaticamente, a notificada possa retransmitir o sinal na íntegra, inclusive com a audiodescrição.”

Não obstante o peticionante alegar que a empresa de radiodifusão Rede TV – Sistema SGC não disponibiliza canal específico para audiodescrição, não trouxe prova da alegação, o que inviabiliza qualquer providência judicial no exercício do poder de polícia, nos termos do §2º do art. 6º da Resolução TSE n. 23.610/19, que assim preceitua:

*Art. 6º . [...]*

*[...]*

*§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, na rádio, na internet e na imprensa escrita (Lei nº 9.504/1997, art. 41, § 2º). (Grifei)*

Entretanto, cabe aqui registrar a louvável preocupação do peticionante quanto à obediência às regras de propaganda eleitoral, mormente as relacionadas aos recursos de acessibilidade, que devem estar presentes em todas as propagandas transmitidas na televisão (debates e horário eleitoral gratuito), conforme disposição expressa no §5º do art. 44 e §4º do art. 48, ambos da Resolução TSE n. 23.610/19, *verbis*:

*Art. 44. [...]*

*[...]*

*§ 5º Os debates transmitidos na televisão deverão utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) que ocupe, no mínimo, metade da altura e 1/4 (um quarto) da largura da tela e audiodescrição, os quais devem ser mantidos em eventuais novas veiculações de*

*trechos do debate (Lei nº 13.146/2015, arts. 67 e 76, § 1º, III; e ABNT/NBR 15290:2016). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)*

*Art. 48. [...]*

*[...]*

*§ 4º A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de legenda aberta, janela com intérprete de Libras e audiodescrição, sob responsabilidade dos partidos políticos, das federações e das coligações, observado o disposto na ABNT NBR 15290:2016, e, para a janela de Libras, o tamanho mínimo de metade da altura e 1/4 (um quarto) da largura da tela (Lei nº 13.146/2015, arts. 67 e 76, § 1º, III). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)*

Nesse contexto, uma possível limitação técnica das empresas de radiodifusão ou mesmo das empresas que produzem o conteúdo propagandístico para os candidatos não se revestem de justificativa plausível a fim de afastar o direito a veiculação de propaganda eleitoral em condições hábeis de acessibilidade a todos os públicos.

A propósito, trago julgado deste Tribunal acerca do tema:

*Recurso Eleitoral. Representação. Horário eleitoral gratuito. Audiodescrição. Obrigatoriedade. Norma ABNT. Debate. Recurso não provido.*

*I - O recurso da audiodescrição deve ser observado no horário eleitoral gratuito e nos debates, independente das limitações técnicas da emissora.*

*II - A norma da ABNT é de observância obrigatória nos debates eleitorais, conforme previsão expressa do §4º do art. 38 da Resolução TSE n. 23.551/17.*

*III - Recursos a que se nega provimento.*

*(TRE-RO, Representação nº 060090083, Acórdão n. 398, de 06/10/2018, Relator(a) Des. JAQUELINE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL\_2, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão) (Grifei)*

A inviabilidade técnica das empresas concessionárias de serviços de radiodifusão é fato já constatado nas Eleições Gerais de 2018. Na prática, os partidos/federações não podem alegar desconhecer tal realidade.

Nessa toada, acrescento o lúcido voto da relatora Juíza Jaqueline Conesuque Gurgel do Amaral no aresto acima, na qual firmou que:

*"a limitação técnica das demais emissoras não pode ser argumento suficiente para afastar a responsabilidade do candidato para o devido cumprimento da norma que determina a utilização do mencionado recurso, ainda que de forma resumida, assim considerada com as expressões audíveis: "fala do candidato", "fala do eleitor", "candidato cumprimentando pessoas" etc.*

*A audiodescrição assim veiculada (forma simplificada) mostra-se razoável do ponto de vista da finalidade da norma, vez que nas emissoras que não possuem canal próprio, a audiodescrição completa causará o efeito de sobreposição no áudio “comum”, como o caso do vídeo apresentado nesta inicial (ID 41287), e impossibilitará a correta transmissão da mensagem.*

*Nesse compasso, a fim de harmonizar as limitações técnicas das emissoras às exigências legais, imprescindível que os candidatos, partidos e coligações apresentem, na emissora geradora, duas mídias: uma contendo audiodescrição em canal próprio, e outra com audiodescrição simplificada no canal principal, devendo a primeira ser veiculada nas emissoras que possuem o canal próprio e a outra para as demais que não o possui.”*

Nessa toada, a disponibilização do recurso de tecnologia assistiva a ser veiculado em eventual empresa que não dispõe de tecnologia adequada pode ser viabilizado com a apresentação pelos partidos/federações/coligações de duas mídias: uma contendo audiodescrição em canal próprio, e outra com audiodescrição simplificada no canal principal, devendo a primeira ser veiculada nas emissoras que possuem o canal próprio e a outra para as demais que não o possui, da mesma forma que ocorreu nas Eleições Gerais de 2018.

Conforme consta do precedente de 2018, a audiodescrição simplificada se materializa por meio das expressões audíveis: “fala do candidato”, “fala do eleitor”, “candidato cumprimentando pessoas” etc.

À vista do exposto, *ad cautela*, determino à Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação (SJGI) que expeça ofício a todas as empresas de radiodifusão de sons e imagens do Estado de Rondônia, bem como a todos os partidos/federações/coligações, a fim de observarem estritamente nas veiculações de propaganda eleitoral/debates na televisão as disposições do §5º do art. 44 e §4º do art. 48, ambos da Resolução TSE n. 23.610/19, ficando consignado que, ante a inviabilidade técnica de alguma empresa de radiodifusão de sons e imagens, devem os partidos/federações/coligações apresentarem duas mídias para a propaganda eleitoral gratuita: uma contendo audiodescrição em canal próprio, e outra com audiodescrição simplificada no canal principal, devendo a primeira ser veiculada nas emissoras/retransmissoras que possuem o canal próprio e a outra para as demais que não o possui.

Após as providências, arquivem-se.

Intimem-se.

Publique-se.

.Porto Velho, 04 de setembro de 2022.

**MARCELO STIVAL**

Coordenador da Propaganda Eleitoral do TRE-RO – Eleições Gerais de 2022

